



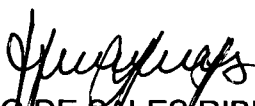
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

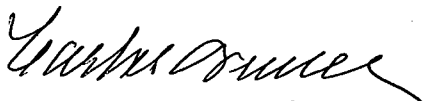
Lam-5
Processo nº : 10070.000362/89-90
Recurso nº : 105.066
Matéria : IRPJ – Exs.: 1985 e 1986
Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A
Recorrida : DRF em CUIABÁ-MT
Sessão de : 13 de outubro de 1998.

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.219

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10070.000362/89-90
Resolução nº : 107-0.219

Recurso nº : 105.066
Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A

RELATÓRIO

MINERAÇÃO SANTA MARTHA S.A., qualificada nos autos, recorreu a este Colegiado (fls. 123/132) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá, MT. (fls.113/118)) que indeferiu a sua impugnação ao lançamento do IRPJ, exercícios de 1985 e 1986 por falta de inclusão de saldo credor da conta de correção monetária e de variação monetária ativa ao lucro líquido dos exercícios de 1985 e de 1986.

Negado provimento ao recurso pelo Acórdão nº 107-1.635, de 18/10/94, a empresa apontou, com vistas à sua correção, lapso no Acórdão nº 107-1.635, de 18/10/94, que deixou de examinar prova e argumento constantes do seu recurso de fls. 123/132, ensejando contradição e dúvidas no referido aresto administrativo.

O Presidente desta Câmara, acolheu o parecer de fls. 214, reconhecendo a procedência das alegações da sucumbente, e determinou a inclusão da matéria em pauta.

É o Relatório.



Processo nº : 10070.000362/89-90
Resolução nº : 107-0.219

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa, em seu recurso ao Colegiado, apresentado em data de 18/02/93, apresentou prova que não figurava dos autos, ou seja, dos documentos, por cópia, às fls. 141 e segs.

Como já consignado no mencionado parecer, a juntada de prova no recurso e mesmo posteriormente, enquanto o processo estiver com o relator, é permitido pelo § 5º do art. 16 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 537/92, vigente à época do recurso, desde que dada ciência à parte adversa.

Em consequência, deve o Colegiado ouvir a repartição fiscal.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição fiscal: 1) intime a recorrente a comprovar o arquivamento da Quarta alteração contratual de Geoplex Mineração Ltda. (denominação social anterior da peticionária), datada de dezembro de 1982 (fls. 141/151) na Junta Comercial; 2) se pronuncie sobre a prova produzida, emitindo as considerações que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e demais documentos da empresa.

Na hipótese de a repartição fiscal juntar novos documentos aos autos, dever-se-á abrir prazo à recorrente para manifestar-se a respeito.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES